

LEI ORGÂNICA

O Presidente da Câmara Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei Orgânica:

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Tucunduva, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á autonomamente em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito;

II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 7º A prestação de serviços públicos dar-se-á pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

Art. 8º Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A composição do número de integrantes da Câmara Municipal é de nove vereadores, eleitos na forma da lei. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 10. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, do primeiro dia útil do mês de janeiro até vinte de janeiro e do primeiro dia útil do mês de março até trinta e um de dezembro. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 1º Nos demais períodos, a Câmara de Vereadores ficará em recesso. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 2º As sessões plenárias ordinárias acontecerão nas primeiras e terceiras segundas-feiras, às 19 horas e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 3º O início dos períodos da sessão legislativa independe de convocação. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art.11. Na sessão de instalação do dia primeiro de janeiro será dada posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e será realizada a eleição de sua Mesa. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 12. O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 1º No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa será processada no ato da instalação da legislatura, e a eleição da Comissão Representativa dar-se-á na segunda sessão plenária ordinária. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 2º Nos demais períodos legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa, dar-se-ão na última sessão legislativa, com posse imediata e automática no dia primeiro de janeiro do ano subsequente. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 3º Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 13. A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente, à maioria absoluta de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 1º O Prefeito Municipal e a Comissão Representativa poderão convocar a Câmara de Vereadores para sessões legislativas extraordinárias, por período determinado, somente no recesso. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 2º No período de funcionamento normal da Câmara, é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos vereadores para sessões plenárias extraordinárias, em caso de relevante interesse público. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 4º Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 14. Salvo disposição legal em contrário, o quórum para deliberação da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art.15. São leis complementares:

- I – código de obras;
- II – código de posturas;
- III – código tributário;
- IV – plano diretor;
- V – código do meio ambiente;
- VI – estatuto do servidor público;
- VII - a lei que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º O quórum para aprovação das leis complementares é o da maioria absoluta.

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 3º A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (*Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 16. Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores as deliberações sobre as seguintes matérias: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

I – aprovação de emenda à Lei Orgânica; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

II – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

III – julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito com vistas à cassação do mandato. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 17. O Presidente da Câmara de Vereadores votará nas seguintes situações: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

I - quando houver empate; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

II – quando o voto for secreto; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

III - quando a matéria exigir quórum qualificado de dois terços. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 18. As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo a votação no caso de deliberação sobre o veto.

Art. 19. As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas simultaneamente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 20. O Poder Executivo demonstrará e avaliará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21. A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou das instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar, à Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Comissão Representativa, solicitando que lhe sejam designados dia e hora para a audiência referida.

Art. 22. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II Dos Vereadores

Art. 23. Os direitos, deveres e incompatibilidade dos Vereadores são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 24. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

- I – renúncia escrita;
- II – falecimento.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo-a constar na ata.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador a ser convocado poderá requerer sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente, pelo tempo que mediar entre a extinção e efetiva posse.

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador que:

- I – incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

- II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentórios às instituições;

- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou falta com o decoro na sua conduta pública;

- IV – deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, à terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias.

Art. 26. A Câmara poderá cassar o mandato do vereador que fixar residência fora do Município.

Art. 27. O processo de cassação do mandato do Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei para a cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada a defesa plena do acusado.

Art. 28. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 63, X, desta Lei Orgânica. (*Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 29. O Presidente da Câmara terá direito a subsídio diferenciado, na forma da lei, em função das atribuições e responsabilidades de seu cargo. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 30. O vereador terá direito à percepção de diárias, na forma regimental.

Art. 31. Ao servidor público, salvo o titular de cargo em comissão eleito Vereador, aplica-se o disposto no art. 64, III, desta Lei Orgânica. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Seção III Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 32. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município, pelas Constituições Federal e Estadual e por Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a) tributos de competência municipal;
- b) abertura de créditos adicionais;
- c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos municipais;
- d) criação de Conselhos de Cooperação Administrativa Municipal;
- e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- f) alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) concessão e permissão de serviços municipais;
- h) concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i) divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;
- j) criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
- k) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- l) transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- m) anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus sobre a dívida do Município;

II – aprovar, entre outras matérias:

- a) o plano plurianual de investimentos;
- b) o projeto de diretrizes orçamentárias;
- c) os projetos dos orçamentos anuais;
- d) Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)
- e) Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

III – autorizar o Município a integrar consórcios intermunicipais.

Art. 33. É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I – eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara de Vereadores;

II - criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores e dispor sobre o provimento destes, bem como fixar seus vencimentos e vantagens, mediante lei específica; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

III – promulgar os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

IV – representar, para efeito de intervenção no Município;

V – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;

VI - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, mediante lei, em data antes da realização das eleições, observado o que dispõem a Constituição Federal, a Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastar do Município por mais de quinze dias; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

VIII – convocar os Secretários e os titulares de autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município para prestar informações;

IX – mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

X – solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado, nos limites traçados no art. 71, VII, da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal, sobre projetos de leis em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita pública;

XI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como os dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se afastar dos cargos;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço dos seus membros; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

XIV – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao servidor público;

XV – fixar, mediante lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

XVI - enviar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei; (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

§ 1º Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

§ 2º Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Seção IV Da Comissão Representativa

Art. 34. No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;

III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentar do Município;

IV – convocar, extraordinariamente, a Câmara de Vereadores;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 35. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pelo Presidente da Câmara Municipal e mais dois Vereadores titulares eleitos, com os respectivos suplentes. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 1º A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 36. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V **Das Leis e do Processo Legislativo**

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 38. Serão objetos, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

§ 1º No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 40. Nos casos definidos no art. 39, o projeto de emenda à Lei Orgânica será discutido e votado em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á como aprovado quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos Vereadores. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 41. A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 42. A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, mediante projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 43. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei e de emenda à Lei Orgânica que disponham sobre:

I – criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

II – criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III – aumento de vencimentos, remuneração ou vantagens dos servidores públicos do Município;

IV – organização administrativa dos servidores públicos do Município;

V – matéria tributária;

VI – plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII – servidor público municipal e seu regime jurídico.

Art. 44. Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 45. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será este incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso na Câmara de Vereadores.

Art. 46. Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 47. Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único. A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará automaticamente sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 49. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 50. Nos casos do art. 37, IV e V, desta Lei Orgânica com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do decreto legislativo e da resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, na forma disposta na legislação eleitoral, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando ao bem-estar dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de dez dias, contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 54. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, quando este estiver licenciado ou em gozo de férias regulamentares, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º Havendo impedimento, também, do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º A designação referida no § 2º deste artigo também poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no art. 33, VII, desta Lei Orgânica.

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de noventa dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão os mandatos dos sucedidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

III – iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da organização municipal na forma de lei;

VII – promover as desapropriações necessárias à administração municipal, na forma da lei;

VIII – expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

IX – celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X – planejar e promover a execução dos serviços municipais;

XI – promover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

XII – encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;

XIII – encaminhar, anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XIV – prestar, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII – oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos de edificação e de loteamentos, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – solicitar o auxílio da Polícia Estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX – administrar bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXI – promover o ensino público;

XXII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIII – promover, na fase de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, a participação popular, mediante a realização de audiências públicas; (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

XXIV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos definidos em lei; (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

XXV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

XXVI – dar ciência à Câmara Municipal da assinatura de convênios ou consórcios firmados entre o Município e a União, o Estado ou outros Municípios. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Parágrafo único. A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão, no caso de descumprimento das condições.

Art. 57. O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo, quando convocado por este para missões especiais.

Art. 58. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores, do período escolhido.

Seção III **Das Responsabilidades Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 59. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 60. As infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, bem como seus respectivos processos, são os definidos na legislação federal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 61. Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 62. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I – por sentença judicial transitada em julgado;

II – por falecimento;

III – por renúncia escrita;

IV – quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado, perante a Câmara, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado o ato como fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara imediatamente investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

TÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 63. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

XX – Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Seção I Dos Servidores

Art. 64. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 65. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 63, X, desta Lei Orgânica. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 66. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município é assegurado regime próprio de previdência, de caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e os princípios e normas determinados pela Constituição Federal e pela legislação nacional previdenciária. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2008*)

Art. 67. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2008*)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2008*)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2008*)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2008*)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 68. Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Seção II Dos Secretários do Município

Art. 69. Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couberem, as normas previstas em lei para os demais servidores municipais.

Art. 70. Os Secretários do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área da sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

Art. 71. Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 72. São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertença ao Município.

Art. 73. A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a doação, venda ou concessão de uso, de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Art. 74. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS E DOS ORÇAMENTOS

Art. 75. A receita e a despesa pública do Município obedecerão às seguintes leis:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá objetivos e metas dos programas da Administração Municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos governos federal e do estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispendo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual, elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I – da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolverem ações voltadas à seguridade social, compreendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências, e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II – de demonstrativo dos efeitos sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III – de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicações das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita na forma da lei;

III – forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza ou de qualquer origem, feita a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações como despesa orçamentária.

§ 7º A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 76. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

I – o projeto de lei do plano plurianual até trinta de junho do primeiro ano do mandato;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até quinze de setembro;

III – projetos de lei dos orçamentos anuais, até quinze de novembro de cada ano.

Art. 77. O projeto de lei de que trata o art. 76 desta Lei Orgânica, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverá ser encaminhado para sanção nos seguintes prazos: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

I – o projeto de lei do plano plurianual: até o dia trinta de agosto do primeiro ano de mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias: até quinze de outubro de cada ano;

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais: até quinze de dezembro de cada ano.

Art. 78. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagem para propor modificação no projeto do orçamento anual enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta na comissão de orçamento e finanças. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 79. As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidas, apenas, as provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

a) pessoal e seus encargos; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

b) serviço de dívida; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

c) educação;

III – sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com remissão a dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 80. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 81. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem ao disposto nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 82. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 84. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores no prazo de trinta dias.

Art. 85. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive funções instituídas ou mantidas pelo Município, só poderá ser feita:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO V DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Gerais

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002)

Art. 85 A. O Município poderá instituir os seguintes tributos: (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 85 B. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, deste artigo não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, todos da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas neste artigo ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Seção III Dos Impostos do Município

Art. 85 C. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II do caput deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 86. A abordagem das populações carentes far-se-á prioritariamente em nível da família e da comunidade.

Art. 87. As comunidades carentes deverão participar, por meio de suas lideranças naturais e institucionais, em todas as etapas do processo de integração, desde a elaboração de diagnósticos, eleição de prioridades e escolha dos meios de execução disciplinados em lei.

Parágrafo único. Os planos de governo municipal deverão dimensionar o universo de sua população carente, bem como as metas e os prazos para a integração sócio-econômica e cultural.

Art. 88. Para a consecução das políticas sociais previstas nesta Lei Orgânica, o Município poderá firmar convênios e estabelecer soluções consorciadas de caráter regional.

Art. 89. Valendo-se de sua autonomia e competência, asseguradas nas Constituições Federal e Estadual, o Município, atendendo aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atividade econômica, política urbana, saúde pública, assistência social, educação, cultura e desporto, meio ambiente, família, adolescente e idoso.

Art. 90. Sempre que possível, os projetos referidos no art. 89 desta Lei Orgânica deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de

atuação, às quais será assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 91. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Parágrafo único. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 92. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

CAPÍTULO II EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 93. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (*Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 94. O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condição de acesso e permanência na escola;
- II – liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias, de concepção pedagógica e coexistência de instituições de ensino público e privado;
- IV – gratuidade do ensino público, em estabelecimento oficial;
- V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com ingresso exclusivamente, por meio de concurso público de provas e títulos;
- VI – garantia de padrão de qualidade.

Art. 95. O Município complementará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte escolar, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais, esportivas, científicas e tecnológicas.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão mantidos com recursos financeiros específicos e desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

Art. 96. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, garantindo o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 97. Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 98. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, em simetria com os planos estadual e nacional, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, que conduzam a: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

I – atendimento pré-escolar; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

II – erradicação do analfabetismo; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

III – universalização do atendimento escolar; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

IV – melhoria da qualidade de ensino; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

V – preparação para o trabalho; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

VI – promoção humanística, científica e tecnológica. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 99. O Conselho Municipal de Educação assegurará ao Sistema Municipal de Educação flexibilidade técnico-pedagógica e administrativa para o atendimento das peculiaridades sócio-culturais, econômicas ou outras específicas da comunidade.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Educação o estabelecimento das prioridades para aplicação dos recursos destinados no orçamento ao ensino público municipal.

Art. 101. O Município promoverá cursos de atualização e aperfeiçoamento destinados aos professores e especialistas de educação nas áreas em que atuam e onde houver necessidade.

Art. 102. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino por meio de conselhos, grêmios e outras formas.

Art. 103. Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 104. O Município manterá, no mínimo, uma biblioteca pública municipal, atualizando acervos e promovendo a criação de bibliotecas escolares nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 105. O Município fomentará a implantação do Centro de Pesquisa do Ensino Científico e Tecnológico.

Art. 106. O Município auxiliará no atendimento ao portador de necessidades especiais de qualquer idade mediante a qualificação e a ocupação dos deficientes, encaminhando-os ao mercado de trabalho. (*Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 107. Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 108. O acesso ao ensino fundamental público obrigatório e gratuito deve ser assegurado a todos.

§ 1º O não-oferecimento de ensino obrigatório e gratuito ou a sua oferta irregular pelo Poder Público municipal importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, procedendo à chamada anualmente.

§ 3º Transcorridos dez dias do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º A comprovação do cumprimento do dever de freqüência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumentos apropriados, regulados em lei.

Art. 109. Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 110. Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 111. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2002*)

Art. 112. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações e incentivará as artes, a pesquisa, o ensino científico e tecnológico, amparará a cultura e protegerá de modo especial os documentos, as obras e os locais de valores históricos e artísticos, os monumentos e as paisagens naturais.

§ 1º É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade tucunduvense.

§ 2º Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 113. O Poder Público municipal colaborará com as ações da Associação Pró-Desenvolvimento Cultural (Núcleo Cultural), devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa, e não apenas como expectadora e consumidora.

Art. 114. O Município apoiará e incentivará a difusão das manifestações culturais e artísticas, prioritariamente as ligadas diretamente a sua história e a de sua comunidade.

Parágrafo único. O Município instituirá, por lei, órgãos destinados à realização de atividade de caráter cultural e artístico.

Art. 115. O Município manterá cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural e artístico.

Parágrafo único. O Município preservará, de modo especial, os documentos, as obras e os prédios de valor histórico, a biblioteca pública e o museu.

CAPÍTULO III DA CULTURA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 116. O Município terá um Conselho Municipal de Política Agrícola (CMPA) como organismo governamental e que garanta representatividade no Poder Público a produtores e trabalhadores rurais, por meio de suas entidades públicas, classistas e cooperativistas locais.

Parágrafo único. A lei definirá e criará, especificando suas atribuições, a organização, a composição, o funcionamento, os prazos e a representação do Conselho.

Art. 117. A administração municipal, sempre que necessário, organizará mecanismos de cadastramento para verificação e identificação, em sua área, dos agricultores “sem terra”.

Art. 118. O Poder Público municipal integrar-se-á às entidades representativas dos agricultores nos atos de negociações reivindicatórias em busca de ganhos reais pelos seus produtos ou trabalho.

Art. 119. O Poder Público municipal, além dos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, deverá:

I – integrar-se, com a União e o Estado, às suas comunidades, visando à preservação do meio ambiente e à conservação dos recursos naturais;

II – colaborar com a União e o Estado na fiscalização no uso racional do solo, da água, da flora, da fauna, e na redução dos riscos do transporte de agrotóxicos;

III – fomentar a produção e o plantio de sementes e mudas de espécies nativas.

Art. 120. Ficam proibidas as queimadas de reservas, de beiras de estrada e outras, salvo em caso de orientação técnica.

Art. 121. É de competência do Poder Público municipal promover arborização de praças e logradouros públicos com espécies adequadas.

Art. 122. Toda e qualquer carga de agrotóxico e material radioativo que passar pelo Município deverá ter autorização do Poder Executivo municipal, cabendo a este dar as condições de segurança.

§ 1º Fica proibido o uso do território municipal para depósito de lixo radioativo.

§ 2º O causador de poluição ou dano ao Município será por este responsabilizado com todos os custos financeiros.

Art. 123. O Município criará mecanismos de controle dos agrotóxicos.

§ 1º Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

I - a fiscalização da venda de agrotóxicos e inseticidas caseiros;

II – a fiscalização da destinação dos recipientes de agrotóxicos;

III – o incentivo à pesquisa e ao uso de métodos naturais de controle de insetos.

§ 2º É proibido abastecer pulverizadores agrícolas nos rios, arroios, lagos, sangas e açudes, bem como lavar esses equipamentos nesses locais, quando do uso do agrotóxico. (*Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 3º O lixo doméstico e urbano receberá, por parte do Município, atendimento, segundo os padrões técnicos, que impeçam qualquer tipo de poluição ou depredação ambiental. (*Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 4º É de competência do Poder Público Municipal a fiscalização do destino do lixo urbano, hospitalar e industrial. (*Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 124. Toda a indústria geradora de poluição ao meio ambiente, antes de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverá ter o competente laudo técnico do Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde do Estado, sem prejuízo de outras licenças já exigidas em lei.

§ 1º Revogado (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

§ 2º Revogado (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2008*)

Art. 125. O Município deve tomar parte das decisões quando da instalação de potenciais hidrelétricas ou pequenas barragens, devendo a população ser chamada a opinar sobre o tema.

Art. 126. Cabe ao Município promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental e dos que praticarem caça e pesca predatória.

Art. 127. Definir, de ofício ou mediante petição fundamentada de entidades, os espaços territoriais e seus componentes que serão especialmente protegidos para fins de instituir parques, locais para lazer e áreas verdes.

Art. 128. Controlar a produção, a comercialização, a distribuição e a propaganda comercial de substâncias e produtos que comporte riscos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Art. 129. Exigir a prestação de caução ou a realização de seguros contra danos pessoais e ambientais a ser efetuada pelas empresas que transportam e fabricam materiais tóxicos e permanentes.

Art. 130. Em caso de construção, por parte de entidades públicas estaduais e federais, de obras de qualquer natureza que impliquem em desapropriação total ou parcial da propriedade e que acarretem desequilíbrio ecológico, o Poder Público municipal acompanhará o levantamento do impacto ambiental e assessorará os desapropriados nos processos de assentamento e na justa indenização dos bens desapropriados.

Art. 131. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tucunduva, em 2 de abril de 1990.

Presidente:	Ver. Adilson Mello
Vice-presidente:	Ver. Alberto Roth
1º Secretário:	Ver. Luiz Fin Neto
2º Secretário:	Ver. Lino A. Fenner
	Ver. Lauri Bottega
	Ver. Lori A. Guarienti
	Ver. Alcides Chitolina
	Ver. Luiz Patias
	Ver. Dionísio Fronza